



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

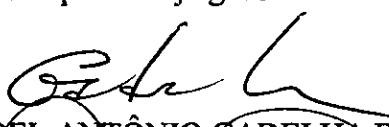
PROCESSO Nº. : 10660.000971/92-02
RECURSO Nº. : 112.028
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : LEMOS & BEGHINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.807

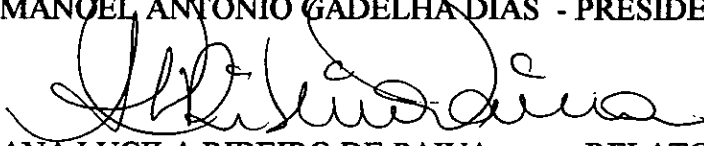
OMISSÃO DE RECEITA - Considera-se como tal o saldo credor de caixa, excluindo-se neste conceito a parte que, comprovadamente, corresponde ao saldo a pagar no encerramento do exercício social.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMOS & BEGHINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 7.890.454,51, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10660/000.971/92-02
Acórdão nº. : 108- 04.807

Recurso nº. : 112.028
Recorrente : LEMOS & BEGHINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 35/40) lavrado em 27 de julho de 1992, tendo sido constatada omissão de receita operacional, decorrente de apuração de saldo credor de caixa nos anos base de 1987 e 1988, em razão do que foi lavrado o auto de infração para a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e, como decorrente, o PIS-dedução.

Dentro do prazo legal, foi apresentada a impugnação (fls. 45/46), sendo que a empresa autuada contestou parcialmente o auto de infração, concordando com a exigência feita quanto ao ano base de 1987 - exercício de 1988, por inexistência de documentos comprobatórios.

Quanto ao ano base de 1988, argumentou a impugnante que ao atender a intimação para justificar valores, apresentou erroneamente as duplicatas que haviam sido emitidas e pagas dentro do próprio exercício, juntando nesta oportunidade os títulos que foram emitidos no ano de 1988 e pagos em janeiro e fevereiro de 1989. Juntou também cópias das notas fiscais de compra, extratos bancários do UNIBANCO S/A, no total de Cr\$ 6.765.841,07.

Do montante acima expresso, a quantia de Cr\$ 1.522.900,00 não foi paga por via bancária, mas sim por cobrança direta pelos representantes das firmas credoras, configuradas nos boletins de caixa da empresa.

Na informação fiscal de fls. 93, o autuante acolheu parcialmente as alegações da empresa autuada, reduzindo o saldo credor de caixa da quantia de Cr\$

5.074.279,00 que considera comprovada. Todavia, no que se refere ao valor de Cz\$ 1.522.900,00 não aceita as alegações da impugnante, uma vez que não foram juntados documentos hábeis e idôneos para comprovação. Concorde, então, que o saldo credor de caixa é de Cz\$ 5.576.110,89 (Cz\$ 10.650.389,89 - Cz\$ 5.074.279,00).

No intuito de sanear o processo, tendo sido determinada a diligência pelas razões expostas às fls. 96/8, a autuada foi intimada a atender os seguintes quesitos:

“1 - apresentar os originais dos títulos representativos das obrigações decorrentes das compras de mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 54 do processo, no total de Cz\$ 6.765.841,07, facultado o direito de ser apresentada novas razões e provas adicionais;

2 - quanto aos títulos acima citados, esclarecer se os mesmos fazem parte ou não do rol daqueles contidos no saldo de Cz\$ 12.568.339,00 da conta Fornecedores em 31/12/88, conforme informado no item 55 do FIEF de fls. 05 verso;

3 - apresentar os livros Diário e Razão referentes ao exercício de 1989 - ano base de 1988, desde que a autuada mantenha escrituração contábil;

4 - apresentar cópias das declarações de rendimentos dos sócios, Srs. José Marcos Lemos e Roberto Beghini, referentes aos exercícios de 1988 e 1989;

5 - apresentar os livros de Registro de Entrada de Mercadorias referentes aos anos de 1988 e 1989.

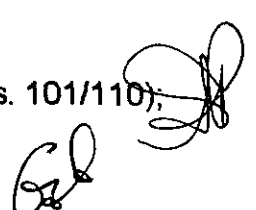
Atendendo a intimação de fls. 99, a empresa autuada respondeu os seus quesitos, assim reproduzidos, em síntese, na mesma ordem da intimação:

1 - diz estar apresentando os documentos originais das notas fiscais relacionadas às fls. 54;

2 - esclarece que os documentos já foram anteriormente apresentados, e que o montante de Cz\$ 12.568.339,00 faz parte do rol contido no saldo da conta Fornecedores em 31/12/88;

3 - tendo optado pela tributação baseada no lucro presumido, estava desobrigada de escriturar os livros Diário e Razão;

4 - faz entrega das cópias das declarações de rendimentos dos sócios (fls. 101/110);



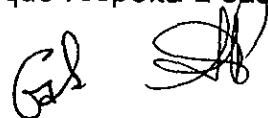
5 - diz estar apresentando os livros de Registro de Entradas de Mercadorias dos anos de 1988 e 1989.

Diante da diligência realizada e com base nos novos dados apurados, o auditor fiscal elaborou novo demonstrativo (fls. 111), em virtude do qual o saldo credor de caixa fica alterado para Cz\$ 11.213.504,00. Excluída deste a importância de Cz\$ 5.074.279,00 (fls. 93), o montante do saldo credor tributável como omissão de receita passa a ser de Cz\$ 6.139.225,00 (fls. 112/113).

No julgamento da impugnação, a autoridade julgadora proferiu decisão de fls. 114/118, mediante a qual não só manteve o lançamento de ofício decorrente da tributação do saldo credor de caixa, no importe de Cz\$ 10.650.389,89, relativamente ao período base de 1989, exercício financeiro de 1989, do que resultou o imposto de renda de 437,14 UFIR, calculado às fls. 36 e reproduzido às fls. 118 da decisão, assim como agravou a exigência inicial decorrente da elevação da base de cálculo de Cz\$ 5.325.194,94 (50% de Cz\$ 10.650.389,89) para Cz\$ 9.544.338,00 (50% de Cz\$ 19.088.676,00).

Observa-se que a decisão recorrida, na formação da base tributável, não excluiu a quantia de Cz\$ 5.074.279,00, deixando de acolher a proposta do auditor fiscal inserida na informação fiscal de fls. 93 e reiterada às fls. 113.

Justificando esse posicionamento, a autoridade de primeiro grau alega que as notas fiscais relacionadas às fls. 54 não são representativas das duplicatas emitidas em 1988 e dadas como quitadas em 1989. Isso porque essas notas fiscais de compra (fls. 55 a 78 e 83), "canhotos" de cheques (fls. 79 a 81 e 84 a 86), recibo de fls. 85 e, ainda, extratos bancários (fls. 87 a 90), não se revelam como documentos hábeis para comprovação dos fatos alegados, quer quanto a própria existência das obrigações, quer no que respeita a sua quitação.



Processo nº. : 10660/000.971/92-02
Acórdão nº. : 108-04.807

Contra essa decisão, de que teve ciência em 07/03/96 (AR de fls. 122), apresenta, em 08/04/96, o recurso voluntário de fls. 123/127, no qual expõe as mesmas razões já invocadas na fase impugnatória, reiterando que os títulos emitidos em 1988 foram quitados em 1989, alegando engano contábil (sic) quando informara que essa quitação ocorrera no próprio ano de emissão de tais títulos.

Acrescenta a recorrente que, mesmo se julgada procedente a exigência fiscal, ainda assim não pode prosperar a exigibilidade dos juros, devendo ser reduzidos aos patamares legais.

É o relatório.




VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto a tempestividade. Dele tomo conhecimento.

O imposto de renda de 437,14 UFIR relativo ao exercício financeiro de 1989, período base de 1988, integrante do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 35, resulta da tributação da quantia de Cz\$ 5.325.194,94, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de Cz\$ 10.650.389,89, importância tida como omissão de receita, representada pelo saldo credor de caixa de igual valor (RIR/80, art. 396).

Esse saldo credor de caixa, demonstrado às fls. 12, entre outros valores apurados para cálculo, acha-se influenciado pela quantia de Cz\$ 4.693.167,30, imputada como **débito** da conta "caixa". Isso porque das compras de mercadorias, materiais, etc., realizadas no ano de 1988, no total de Cz\$ 68.246.380,49, lançada como **crédito** da conta "caixa", restaria como saldo a pagar, em 31/12/88, de Cz\$ 12.568.339,30, como apontado no tem 55 de fls. 5 verso.

Todavia, o auditor fiscal, louvando-se na relação de duplicatas quitadas de fls. 47, reduziu esse saldo a pagar para Cz\$ 4.693.167,30, resultante, pois, da glosa de Cz\$ 7.875.172,00, por considerá-la paga durante o próprio ano de 1988.

Contestando esse cálculo, a autuada, ora recorrente, esclarece que, em verdade, do saldo das duplicatas a pagar em 31/12/88 foram quitados em 1989, os títulos arrolados às fls. 54, no total de Cz\$ 6.765.841,07, retificando, assim o erro que cometera ao

fornecer a relação de fls. 47, que corresponde aos títulos emitidos em 1988 e pagos no mesmo ano.

Acolhendo, em parte, esse particular aspecto exposto pela defesa, o auditor fiscal, da quantia de Cz\$ 6.765.841,04, considerou comprovada a parte de Cz\$ 5.074.279,00, à vista dos documentos (notas fiscais autenticadas, cópias de canhotos de cheques e de extratos bancários) de fls. 55 a 90, rejeitando os documentos destinados a comprovar a parte de Cz\$ 1.522.900.00, cujos títulos não foram pagos por via bancária (fls. 93).

Dando seqüência a esse posicionamento, o auditor fiscal reduziu para Cz\$ 5.576.110,89 o novo saldo credor de caixa, por ter deduzido a quantia de Cz\$ 5.074.279,00 diretamente da primitiva apuração de saldo credor de caixa (Cz\$ 10.650.389,89), cometendo evidente erro de visão dos fatos.

Como explanado no relatório precedentemente exposto, a decisão recorrida não acolheu a tese da defesa, nem a proposta do auditor fiscal de redução da base de cálculo do imposto.

Confrontando o demonstrativo introduzido no corpo da decisão recorrida de fls. 116, com o primeiro elaborado pelo auditor fiscal (fls. 12), vê-se que o saldo credor de caixa de Cz\$ 10.650.389,89 foi elevado para Cz\$ 11.213.504,00, disso resultando a diferença de Cz\$ 563.114,11, assim representada:

a) acréscimo a **crédito** de conta caixa

(Cz\$ 3.379.410,00 - Cz\$ 2.816.175,51)

Cz\$ 563.234,49

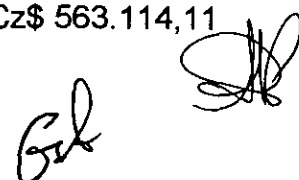
b) acréscimo à **débito** da conta caixa

(Cz\$ 94.500,00 - Cz\$ 94.379,62)

Cz\$ 120,38

diferença

Cz\$ 563.114,11



Processo nº. : 10660/000.971/92-02
Acórdão nº. : 108- 04.807

Como também já relatado, ao saldo credor de caixa mantido de Cz\$ 10.650.389,89 e alterado para Cz\$ 11.213.504,00, foi adicionada a quantia de Cz\$ 7.875.172,00, qualificada de "passivo fictício", elevando-se o valor da omissão de receita para Cz\$ 19.088.676,00.

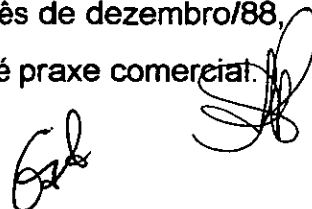
Do critério adotado pela decisão recorrida, resultou o agravamento da exigência de 437,14 UFIR para 782,74 UFIR, procedimento que será objeto de exame no processo n 136.570.00016/96-10.

De sorte que, na parte útil que interessa ao presente processo, o deslinde da controvérsia reside em aceitar ou não os documentos apresentados para a comprovar os pagamentos dos títulos relacionados às fls. 54.

Como se percebe, o auditor fiscal, na apuração do saldo credor de caixa de Cz\$ 10.650.389,89, considerou comprovado saldo a pagar em 31/12/88, de Cz\$ 4.693.167,30. Posteriormente, tendo admitido parcialmente a comprovação de pendência dos títulos relacionados às fls. 54, na parte de Cz\$ 5.074.279,00, o saldo a pagar no encerramento do período base de 1988, ficaria elevado para Cz\$ 9.767.446,30.

Tal como concluiu o auditor fiscal, não há suficientes razões para desprezar os documentos de fls. 55/90, constituídos de notas fiscais, devidamente autenticadas, acompanhadas dos respectivos canhotos dos cheques emitidos para pagamentos, cheques estes coincidentes com as cópias dos extratos bancários.

Para assim concluir, pesa considerar que, com raras exceções, as notas fiscais de compra foram emitidas em meados da primeira quinzena do mês de dezembro/88, razão bastante para ocorrer em 1989 o vencimento de tais títulos, como é praxe comercial.



Vale ainda considerar que as empresas fornecedoras se localizam em cidades distantes da sede da autuada, circunstância esta que afasta a possibilidade de pagamento à vista dos mencionados títulos.

Ao contrário do que, exemplificadamente, expõe a decisão recorrida, as datas apostas nas notas fiscais, manuscritas, são indicativas do recebimento das mercadorias adquiridas e não de pagamento.

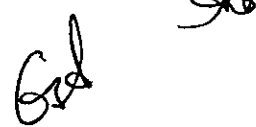
Exemplificando a praxe adotada habitualmente no comércio, a nota fiscal n 2-190 de fls. 59, contém anotação concessiva de prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para seu pagamento.

Afim de afastar outra posição aludida na decisão recorrida, é de notar-se que a nota fiscal de n 45.102 de fls. 55, é uma daquelas recusadas pelo auditor fiscal, eis que compõe a parte não comprovada de Cz\$ 1.522.900,00.

É também sugestivo o fato de que as faturas/duplicatas de fls. 83 indicam os dias 13 e 21 de janeiro de 1989, respectivamente, como o prazo de pagamento desses títulos.

É conveniente também expor que não assume relevância capaz de afastar a idoneidade de duas notas fiscais, como assim entendeu a decisão recorrida, o fato de que nelas se acham inscritos os signos de moeda não mais vigentes à época de emissão de tais títulos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 7.890.454,50.



Processo nº. : 10660/000.971/92-02
Acórdão nº. : 108- 04.807

Sala das Sessões - DF, em



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

